

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002717/2003-51
Recurso nº 138.584 Embargos
Acórdão nº 3102-00.414 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado Joule Conservação e Manutenção S.C.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Comprovada a contradição entre o fundamento e o relatório da decisão recorrida, devem ser acolhidos os embargos de declaração para integrar a decisão embargada.

Embargos conhecidos e acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento e acolher os embargos.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Na sessão de 16 de outubro passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-39.897.

Na oportunidade, após um breve relato dos fatos e das razões recursais, o Colegiado deu provimento ao recurso, na forma do voto condutor deste relator. Tendo sido, naquela oportunidade, adotada ementa nos seguintes termos:

SIMPLES. INCLUSÃO COM EFEITOS. RETROATIVOS.

Não existe qualquer obstáculo para que as pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, manutenção, elétrica, hidráulica e mecânica e montagem de painéis elétricos, optem pela sistemática do SIMPLES.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração tempestivos apontando contradição entre o fundamento adotado para o decidir do Colegiado e os fatos constantes do relatório.

Indica a ilustre representante da PFN que este relator afirmou que:

A Resolução CONFEA 218/73 trata de instalação, manutenção e reparo de “sistemas” e ar condicionados como atividade privativa de certa modalidade de engenheiros, contudo, o recorrente claramente não exerce este tipo de operação complexa, mas simples reparos de “aparelhos” de ar condicionado, que é coisa bem distinta.

Contudo, esta afirmação estaria em contradição com o restante do acórdão embargado, pois, no entender daquela PFN:

..., o fundamento do relator é que o contribuinte exerce atividade de “reparos de aparelhos de ar condicionado”. Contudo, não é essa a atividade da empresa.

Destarte, propus a reinclusão do processo em pauta para julgamento deste embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

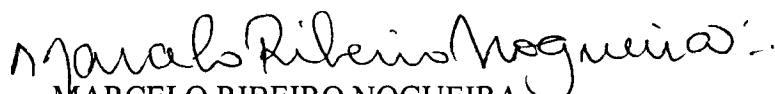
A inclusão do parágrafo apontado pela douta representante da Procuradoria da Fazenda Nacional foi inadvertida e inadequada, pois claramente em conflito com todo o restante do acórdão embargado, devendo o referido parágrafo ser inteiramente expurgado.

Ou seja, deve ser excluído do texto do voto condutor do acórdão embargado o seguinte trecho:

A Resolução CONFEA 218/73 trata de instalação, manutenção e reparo de "sistemas" e ar condicionados como atividade privativa de certa modalidade de engenheiros, contudo, o recorrente claramente não exerce este tipo de operação complexa, mas simples reparos de "aparelhos" de ar condicionado, que é coisa bem distinta.

Isto porque, como fica evidente da própria ementa adotada, a atividade do contribuinte não é reparo de aparelhos de ar condicionado.

Assim, VOTO por conhecer os Embargos de Declaração interpostos e para integrar a decisão embargada, excluindo o parágrafo acima transcrito. É como voto.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA